



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 02/2022

OBJETO: Termo de Recebimento Definitivo referente ao Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S/A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.048106/2022-45

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA n. 00813/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração do Termo de Recebimento Definitivo - TRD em atendimento ao disposto nos incisos (iv) e (v) da subcláusula 3.1 da Cláusula Terceira - Bens da Subconcessão referente ao Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S/A.

2. DOS FATOS

2.1. Com a assinatura do Contrato de Subconcessão com a Rumo Malha Central S/A - RMC, em 31 de julho de 2019, foi firmado também o Termo de Recebimento Provisório - TRP, que constou de inventário realizado pela Interviente Subconcedente (VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A - VALEC) acerca dos bens vinculados à Subconcessão e existentes a serem transferidos para a subconcessionária, constando o estado de conservação e especificações técnicas, e que formalizou a permissão de uso de acesso aos ativos, instalações e equipamentos da Subconcessão.

2.2. Conforme regramento contratual, a partir da assinatura do Termo de Recebimento Provisório, iniciou-se a contagem de 365 dias para que a Subconcessionária RMC apresentasse os eventuais vícios ocultos.

2.3. Ocorre que, somente após a decisão administrativa final da ANTT, no âmbito do processo 50500.003860/2021-75, que tratou dos vícios ocultos reclamados pela Subconcessionária e conforme a Deliberação nº 523 de 15/12/2020 e Deliberação nº 47, de 09/02/2021, em face do contido na subcláusula 3.1 (v), é que passou a ser possível a celebração do Termo de Recebimento Definitivo, entre a ANTT, Interviente Subconcedente (VALEC) e Subconcessionária (RMC).

2.4. Após algumas reuniões ocorridas entre a ANTT e a VALEC, a SUFER, por meio do OFÍCIO SEI Nº 14985/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (11665179), encaminhou proposta de Termo de Recebimento Definitivo e seus anexos, para manifestação da Interviente Subconcedente, VALEC, com vistas a assinatura do referido termo. Em resposta, a VALEC encaminhou o Ofício nº 584/2022/VALEC (11684964) ratificando o contido na minuta do Termo de Recebimento Definitivo, condicionada à algumas alterações.

2.5. Ato contínuo a SUFER encaminhou as sugestões de alterações à RMC, por meio do OFÍCIO SEI Nº 17450/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (11759520), que se manifestou tempestivamente por meio da Carta nº 0497/GREG/2022 (11927675), concordando com as alterações propostas pela VALEC, mas promovendo uma complementação na redação ao item 1.2 do Termo de Recebimento Definitivo, à luz do contido na Cláusula 3.1., item "vi", do Contrato de Subconcessão e pelo artigo 6º, §2º, da Lei 8.987/1993.

2.6. Por sua vez, a ANTT encaminhou à VALEC, o quanto requerido pela RMC em sua missiva, que em seguida manifestou-se favoravelmente pela RATIFICAÇÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, nos termos do Ofício nº 201/2022/GEOFE-VALEC/SUGOP-VALEC/DINEG-VALEC, de 01/08/2022.

2.7. Após a concordância das partes, VALEC e RMC, a SUFER elaborou a Nota Técnica nº 4888/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR (12594250), em que foi realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sob a ótica jurídica das minutas do Termo de Recebimento Definitivo, bem como seus anexos: Anexo I - Inventário de Bens Reversíveis RMC, Anexo II - Invasões por Terceiros RMC e Anexo III - Processos de Desapropriação RMC (SEI nº 2599834), por serem parte integrante do termo a ser firmado.

2.8. Em resposta, a PF-ANTT elaborou a Nota. Nº 00813/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12839873), que concluiu "no sentido de que a minuta de Termo de Recebimento Definitivo anexada e ora apreciada está apta a ser aprovada e, via de consequência, celebrada, não havendo quaisquer óbices jurídicos a que a matéria seja deliberada pela Diretoria Colegiada".

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O contrato de subconcessão do trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP, referente ao Edital de Concorrência Internacional nº 02/2018, define os termos de recebimento provisório e definitivo da seguinte maneira:

1. Disposições Iniciais

1.1. Definições

[...]

(yy) Termo de Recebimento Definitivo: documento assinado pela ANTT, Interviente Subconcedente e Subconcessionária, emitido após o decurso do prazo para a reclamação prevista na Subcláusula 3.1(iii)(a), e que contém a aceitação expressa e definitiva da Subconcessionária quanto à descrição do estado de conservação, operação e especificações técnicas dos bens indicados no Termo de Recebimento Provisório.

(zz) Termo de Recebimento Provisório: documento assinado pela ANTT, Interviente Subconcedente e Subconcessionária, com o inventário realizado pela Interviente Subconcedente acerca dos bens vinculados à Concessão e existentes a serem transferidos, com o estado de conservação, operação e especificações técnicas, e que formaliza a permissão de uso e acesso aos ativos, instalações e equipamentos da Subconcessão.

[...]

3.2. A celebração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo tem por fundamento o contido nos termos da Cláusula Terceira, subcláusula 3.1 (iii) a (v) do Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S/A - RMC.

3. Bens da Subconcessão

3.1 Composição

[...]

(iii) A Subconcessionária, na data de assinatura do Contrato, assinará também o Termo de Recebimento Provisório.,

(a) com a Data de Assunção, será iniciada a contagem do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que a Subconcessionária reclame formalmente à ANTT sobre vícios ocultos que acometam os bens da Ferrovia cuja posse foi a ela transferida pela Interviente Subconcedente, nos termos do Anexo 5.

(b) ouvidas as Partes, a ANTT proferirá decisão acerca da reclamação, no prazo estabelecido no Anexo 5, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(c) o prazo estabelecido na subcláusula 3.1 (iii) (a) é improrrogável, devendo a ANTT indeferir qualquer reclamação intempestiva.

(d) a Subconcessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato com relação às inconformidades técnicas e aos vícios ocultos reclamados fora do prazo estipulado na subcláusula 3.1 (iii) (a).

(iv) Transcorrido prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, Subconcessionária deverá assinar Termo de Recebimento Definitivo dos bens vinculados Subconcessão.

(v) Na hipótese de Subconcessionária fazer uso do direito previsto na subcláusula 3.1 (iii)(a), Termo de Recebimento Definitivo deverá ser assinado pelas Partes após decisão final da ANTT sobre reclamação.

[...]

3.3. No que se refere ao Termo de Recebimento Provisório, esse foi firmado entre as partes, VALEC, ANTT e RMC, quando da assinatura do Contrato de Subconcessão, em 31 de julho de 2019, disponível no link a seguir: <https://portal.antt.gov.br/documents/359178/1c3bcb10-221d-433d-01f3-048020047cbb>.

3.4. Conforme já citado, somente após a decisão administrativa final da ANTT, no âmbito do processo 50500.003860/2021-75, que tratou dos vícios ocultos reclamados pela Subconcessionária e conforme a Deliberação nº 523 de 15/12/2020 e Deliberação nº 47, de 09/02/2021, em face do contido na subcláusula 3.1 (v), é que passou a ser possível a celebração do Termo de Recebimento Definitivo, entre a ANTT, Interviente Subconcedente e Subconcessionária. Nessa etapa de levantamento realizado pela Subconcessionária, foram apresentadas as condições vigentes dos bens da subconcessão no momento de entrega pela VALEC, e recebimento provisório pela RMC, no qual a subconcessionária apresentou uma descrição detalhada do estado de conservação, operação e especificações técnicas dos bens da subconcessão.

3.5. Por sua vez, a aceitação expressa e definitiva do estado de conservação, operação e especificações técnicas dos bens da subconcessão, segundo proposição da área técnica, se dará no ato da assinatura do TRD conforme delineado na subcláusula 1.2 da minuta do termo, conforme descrito a seguir:

1.2 Pelo presente Termo, a **Subconcessionária** aceita de forma expressa e definitiva os bens vinculados à **Subconcessão** constantes do Anexo I, no estado de conservação, operação e especificações técnicas indicados no Termo de Recebimento Provisório, e cuja posse definitiva, guarda, manutenção, conservação e vigilância são de sua inteira responsabilidade, ressalvadas as alterações devidamente autorizadas pelo Poder Concedente, as quais decorram da necessária atualização dos serviços, nos termos da Cláusula 3.1., item "vi", do Contrato de Subconcessão e do artigo 6º, §2º, da Lei 8.987/1993.

1.2.1 O conteúdo dos anexos e das fichas de bens reversíveis são meramente informativos, e, portanto, não alteram o conteúdo obrigacional do contrato;

3.6. A minuta de TRD apresentada e seus anexos é a documentação objeto de apreciação pela Diretoria Colegiada da ANTT, e resulta de reuniões e discussões entre as partes (ANTT, VALEC e RMC), e que resultou em manifestação favorável por parte da VALEC e da RMC do referido termo. Verifica-se ainda que tal documentação foi objeto de análise jurídica por parte da PF-ANTT, a qual não apresentou óbices à sua aprovação.

3.7. Nesse sentido, a documentação apresentada, visa, tão somente, o cumprimento de obrigação contratual expressa nos incisos (iv) e (v) da Subcláusula 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S/A.

3.8. O objeto do TRD, conforme expressamente descrito na minuta apresentada, é:

- (i) transferir de forma definitiva à **Subconcessionária** a posse e a operação da infraestrutura ferroviária do trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Anápolis/GO, bem como do trecho compreendido entre Ouro Verde de Goiás/GO e Estrela d'Oeste/SP;
- (ii) apresentar o inventário atualizado dos **Bens da Subconcessão** (Anexo I), conforme subcláusula 3.1 (vii) do **Contrato de Subconcessão**, indicando as invasões por terceiros em **Bens da Subconcessão** anteriores ou posteriores à **Data de Assunção**, nos termos da subcláusula 3.1 (viii) bem como os processos de Desapropriação conforme Cláusula 5; e
- (iii) o aceite, de forma expressa e definitiva, por parte da **Subconcessionária**, quanto à descrição do estado de conservação, operação e especificações técnicas dos bens vinculados à **Subconcessão**.

3.9. Importa mencionar que consta do Anexo I uma lista dos bens vinculados à Subconcessão, do Anexo II uma lista das invasões por terceiros à faixa de domínio da ferrovia e do Anexo III uma lista dos processos de desapropriação instaurados. O TRD explicita ainda que o conteúdo dos anexos e das fichas de bens reversíveis são meramente informativos e, portanto, não alteram o conteúdo obrigacional do contrato.

3.10. A SUFER, por meio do OFÍCIO SEI N° 25665/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI n° 12921107), argumenta não serem aplicáveis à presente proposição a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e o Processo de Participação Social (PPCS) por não se tratar de edição de ato normativo. Embasa tal argumento no art. 6° da Lei n° 13.848/2019, no art. 5° da Lei n° 13.874/2019 e no § 2° do art. 1° do Decreto n° 10.411/2020, para o caso de AIR, assim como no art. 2° da Resolução ANTT n° 5.624/2017, para o caso de PPCS.

3.11. Complementando e corroborando o entendimento da SUFER, registra-se que o disposto no art. 93 da Resolução ANTT n° 5976/2022 (que aprova o Regimento Interno da ANTT) está em consonância com tal posicionamento quanto à inaplicabilidade da AIR, considerando a inexistência de problema regulatório na questão. Ainda, cabe registrar que a previsão contida no art. 7°, III, da Resolução ANTT n° 5624/2017 (que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências) também justifica o não cabimento de PPCS na presente situação, na medida em que a proposta de ato apresentado pela SUFER tem por objetivo a aplicação de determinação estabelecida em contrato.

3.12. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos e considerando a exposição dos fatos e das questões técnicas, entendo que a minuta proposta de Termo de Recebimento Definitivo e seus anexos constantes do Documento SEI n°12599834 (Anexo I - Inventário de Bens Reversíveis RMC, Anexo II - Invasões por Terceiros RMC e Anexo III - Processos de Desapropriação RMC) cumpre adequadamente às previsões constantes do Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central (RMS), trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP, referente ao Edital de Concorrência Internacional n° 02/2018.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela celebração do Termo de Recebimento Definitivo, bem como seus os anexos: Anexo I - Inventário de Bens Reversíveis RMC, Anexo II - Invasões por Terceiros RMC e Anexo III - Processos de Desapropriação RMC (SEI n°12599834), a ser celebrado pela ANTT, VALEC e Rumo Malha Central S/A, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI 13216181).

Brasília, 19 de setembro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA**, Diretor, em 19/09/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13204418** e o código CRC **A00CD9AF**.